



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2025**

Dispõe sobre as negociações de instrumentos internacionais que resultem na constituição de empresa supranacional, prevendo que o controle externo das contas da entidade a ser criada estará a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 71, V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as negociações de instrumentos internacionais que resultem na constituição de empresa supranacional, prevendo que o controle externo das contas da entidade a ser criada estará a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 71, V, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Executivo deverá propor e viabilizar, nas negociações de instrumentos internacionais que resultem na constituição de empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, previsão de que o controle externo das contas das entidades a serem criadas, no âmbito nacional, estará a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, aplicando-se a mesma regra aos homólogos das outras partes.

Parágrafo único. Nos instrumentos internacionais em vigor, anteriores à edição da Constituição Federal, os quais não prevejam o controle externo de contas na forma do *caput*, o Poder Executivo buscará propor e viabilizar emenda ou ajuste complementar para que essa normativa seja adotada, nos termos dos artigos 39 e 40 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Deputado **General Girão**
Presidente em exercício

